**PROCESSO TC/005561/2017**
**ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe**
**ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória ou por Implemento de Idade**
**INTERESSADA: Gemma Galgane Pinheiro Nunes**
**PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1700/2020**
**RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho**

**DECISÃO TC Nº 35.129 PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – Sergipe Previdência. Aposentadoria por idade. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria compulsória da servidora pública civil, devendo ser observado, para revisão dos proventos proporcionais, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria por idade (Processo Administrativo nº EX.00510.02/2013-P) com proventos mensais da servidora Gemma Galgane Pinheiro Nunes, portadora do RG nº 171.406 e inscrita no CPF sob nº 085.653.845-00, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: E, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação.

O parecer técnico e jurídico do Sergipe Previdência (fl. 48) observou que a servidora preencheu os requisitos legais exigidos, aprovando os cálculos dos proventos da aposentadoria idade da requerente, com base nos registros cadastrais da segurada e nos dispositivos do art. 29, I, II e III da Lei Complementar nº 113 c/c o art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal.

A servidora teve sua aposentadoria concedida pela Portaria nº 1577/2013 de 25 de abril de 2013 (fl. 50), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26717 em 2/5/2013 (fl. 51).

Ademais, a Coordenadoria Jurídica, em parecer jurídico (fls. 56/60), concluiu que aposentadoria por idade da servidora preencheu os requisitos legais, estando apta a ser registrada, com proventos proporcionais e reajuste pela revisão anual, ressalvando-se a necessidade de exclusão dos valores relativos à rubrica "Gratificação por Regência de Classe".

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/03/2022 09:28:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:58:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:59:36

Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica considerou, em despacho motivado (fls. 61/68) emitido pelo Coordenador Jurídico do TCE/SE, aprovada a instrução e sugeriu a concessão da aposentadoria da servidora com os proventos integrais mencionados neste procedimento, inclusive com a incorporação das gratificações citadas, com exceção apenas daquela sob a rubrica de insalubridade.

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, às fls. 73/75, por meio de parecer nº 1700/2020 do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou, com a devida vênia, pela legalidade do registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência, sujeito à revisão anual e proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a servidora, à época da aposentadoria, contava com o tempo de contribuição correspondente a 4.823 dias, ou seja, 13 anos, 2 meses e 18 dias, estando a requerente com 62 anos de idade em 30 de abril de 2013 (data do cálculo/direito), atendendo aos requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

Por fim, os autos vieram à competência deste relator para julgamento, sendo a parte interessada notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do TCE/SE.

É o relatório.



Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/03/2022 09:28:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:58:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:59:36

## PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a aposentadoria foi concedida por meio da Portaria nº 1577/2013 de 25 de abril de 2013 (fl. 50), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 26717 em 2/5/2013 (fl. 51);

CONSIDERANDO que a divergência da COJUR em relação à incorporação das parcelas dos proventos encontra-se superada, conforme vasta jurisprudência desta Corte de Contas fundamentada na segurança jurídica e na proteção da confiança e da boa-fé, bem como pela informação contida em despacho motivado (fls. 61/68) emitido pelo Coordenador Jurídico do TCE/SE;

CONSIDERANDO que o parecer do douto representante do Ministério Público de Contas conclui pela legalidade do registro na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência, sujeito à revisão anual e proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade da servidora Gemma Galgane Pinheiro Nunes, portadora do RG nº 171.406 e inscrita no CPF sob nº 085.653.845-00, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: E, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais no importe de R$ 908,96 (novecentos e oito reais e noventa e seis centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual, conforme discriminação a seguir:

| | |
|---|---|
| 10.950 dias – 30 anos de tempo de contribuição ou 12.775 anos – 35 anos de tempo de contribuição | R$ 2.063,68 (base para cálculo do benefício – média aritmética) |
| 6.699 dias - Tempo de contribuição no caso concreto | R$ 908,96 (valor proporcional) |

É a proposta de decisão.

**Francisco Evanildo de Carvalho**
**Relator**


Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/03/2022 09:28:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:58:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:59:36

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 30 de novembro de 2021, sob a Presidência em exercíco da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e apreciaram, para fins de registro, pela legalidade do ato de concessão de aposentadoria por idade da servidora Gemma Galgane Pinheiro Nunes, portadora do RG nº 171.406 e inscrita no CPF sob nº 085.653.845-00, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, Nível: 1P, Classe: E, do quadro pessoal estatutário da Secretaria de Estado da Educação, com proventos proporcionais no importe de R$ 908,96 (novecentos e oito reais e noventa e seis centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual.

Participaram do julgamento: a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente em exercício), o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE em **08 de março de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

**Ulices de Andrade Filho**
**Conselheiro Presidente**

**Francisco Evanildo de Carvalho**
**Conselheiro Substituto Relator**

Fui presente:

**Procurador do Ministério Público de Contas**



Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 03/03/2022 09:28:42
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2022 09:58:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/03/2022 11:59:36